



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- na estimativa da receita considerar-se-a a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária.
- III- As receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.999.
- IV- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 6º- O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas nesta Lei, de forma a adequar a previsão da receita justificando na mensagem as alterações procedidas.

Artigo 7º- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e a alteração de estrutura de carreira.
- III- o provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Único- As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 8º- O aumento das despesas de pessoal não poderá exceder a 20% dos valores realizados no exercício anterior observando-se o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995.

Artigo 9º- O executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município.